

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**CIRCULAR SUP/ADIG Nº 84/2024-BNDES, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.**

Orientações Básicas e
Procedimentos Operacionais
aplicáveis aos Produtos e Programas
que utilizam o Sistema BNDES Digital
(BCD).

O Superintendente da Área de Operações e Canais Digitais, tendo em vista o disposto nas Políticas Operacionais do Sistema BNDES, consoante Resoluções da Diretoria Executiva e no uso de suas atribuições, COMUNICA aos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS os critérios, condições e procedimentos operacionais a serem observados no âmbito dos Produtos e Programas cujas operações sejam encaminhadas por meio do **Sistema BNDES Digital (BCD)**, conforme estabelecido a seguir.

1. OBJETIVO

Estabelecer as orientações básicas, cláusulas, condições, procedimentos operacionais e demais diretrizes gerais a serem cumpridas pelos AGENTES FINANCEIROS CREDENCIADOS, nas operações de crédito protocoladas por meio do Sistema BNDES Digital (BCD), aplicáveis de forma complementar ao que consta nas Circulares dos Produtos e Programas.

2. PORTE DOS CLIENTES FINAIS

2.1. Para fins de enquadramento da operação nos Produtos e Programas, os Clientes Finais serão classificados em função de seu porte nas categorias a seguir:

Porte	Cartão CNPJ
Microempresa	Microempresa (ME) Microempreendedor Individual (MEI)
Pequena Empresa	Empresa de Pequeno Porte (EPP)
Média I e Média II	Demais

(Alterado pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025)

2.2. A definição do porte ~~considerará as informações do cartão CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil para a classificação nas categorias de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP). Os Microempreendedores Individuais (MEIs) serão classificados, por porte, como Microempresa, se dará de acordo com os seguintes critérios:~~ (Alterado pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).

- 2.2.1.** Considerará as informações do cartão CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) emitido pela Receita Federal do Brasil para a classificação nas categorias de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), observado que os Microempreendedores Individuais (MEIs) serão classificados, por porte, como Microempresa. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- 2.2.2.** Caso o Cliente Final não esteja classificado como microempresa ou empresa de pequeno porte no CNPJ da Receita Federal, poderá ser enquadrado por porte como Média I ou Média II, observados os seguintes limites de Receita Operacional Bruta (ROB) anual ou anualizada e o disposto no item 2.4: **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- a)** Média I: Acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais). **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
 - b)** Média II: Acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- 2.3.** Exclusivamente quando se tratar de Clientes Finais classificados por porte como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, caberá ao BNDES a verificação: **(Alterado pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- a)** do enquadramento do Cliente Final por porte junto à Receita Federal do Brasil na data de contratação da operação de crédito.
 - b)** da regularidade do Porte do Cliente Final, cuja validade será aplicada a todas as operações de crédito contratadas no dia
- 2.4.** Quando se tratar de Clientes Finais enquadrado em relação ao porte na categoria “Demais” junto à Receita Federal do Brasil – RFB, caberá ao Agente Financeiro Credenciado a apuração da Receita Operacional Bruta (ROB) do Grupo Econômico ao qual pertence o Cliente Final, observados os critérios de definição de Grupo Econômico estabelecidos no Anexo III desta Circular e o disposto no item 2.4.1: **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- 2.4.1.** Para a aferição da ROB do Cliente Final, deverão ser observadas as seguintes orientações: **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- a)** Considera-se ROB a receita auferida no ano-calendário com o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
 - b)** Na hipótese de Clientes que não tenham operado durante todos os 12 (doze) meses do ano-calendário de referência, a ROB apresentada deverá ser anualizada proporcionalmente ao número de meses em que os Clientes houverem exercido sua atividade, desconsideradas as frações de meses. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
 - c)** Nos casos de Clientes em implantação, será considerada a projeção anual de receita, levando-se em conta a capacidade total

a ser instalada. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**

- d) A classificação do porte deverá considerar a ROB consolidada do Grupo Econômico, conforme Anexo III, fazendo-se incluir no dossiê da operação os demonstrativos de composição de capital social e composição acionária até o nível das pessoas naturais que controlam o grupo nos termos descritos no referido Anexo. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- e) Os valores a serem indicados como Receita Operacional Bruta (ROB) deverão ser aqueles constantes dos demonstrativos financeiros do encerramento do ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES. Nos 4 (quatro) primeiros meses do ano-calendário, se os demonstrativos financeiros do ano-calendário anterior ainda não tiverem sido encerrados, a ROB a ser considerada deverá ser a constante dos demonstrativos do segundo ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES. Nos demais meses, a ROB a ser considerada deverá ser, necessariamente, a constante dos demonstrativos do ano-calendário anterior ao da homologação da operação de crédito pelo Sistema BNDES. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**
- f) No caso de Clientes sob controle de capital estrangeiro, o campo da ROB Anual Consolidada do Grupo deverá ser preenchido em moeda nacional e considerando a ROB das sociedades sediadas no Brasil e no exterior que o integram. **(Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025).**

3. ATIVIDADES NÃO APOIÁVEIS

3.1. Não serão passíveis de apoio pelo BNDES investimentos ou gastos de qualquer natureza que se destinem às seguintes atividades econômicas:

- 3.1.1.** Comércio varejista de armas e munições (CNAE 4789-0/09).
- 3.1.2.** Motéis (CNAE 5510-8/03).
- 3.1.3.** Saunas e termas (CNAE 9609-2/05).
- 3.1.4.** Exploração de jogos de azar e apostas (CNAE 92).
- 3.1.5.** Bancos, caixas econômicas e agências de fomento (CNAE 6410-7/00, 6421-2/00, 6422-1/00, 6423-9/00, 6424-7/01, 6431-0/00, 6432-8/00, 6433-6/00, 6434-4/00 e 6438-7/01).
- 3.1.6.** Extração e beneficiamento de amianto (CNAE 0899-1/03).
- 3.1.7.** Clubes (CNAE 9312-3/00).
- 3.1.8.** Atividades que incorporem lavra rudimentar ou garimpo (CNAE 0724-3/01 e 0893-2/00).

3.2. As vedações listadas no item 3.1 são aplicáveis à atividade econômica principal, bem como à(s) atividade(s) econômica(s) secundária(s), se houver, dos Clientes Finais.

3.3. Também não serão passíveis gastos de qualquer natureza em atividades empresariais que violem os termos dos seguintes acordos internacionais ratificados pelo Brasil:

- 3.3.1.** Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 77.374, de 01.04.1976.
- 3.3.2.** Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, promulgada pelo Decreto nº 99.280, de 06.06.1990.
- 3.3.3.** Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto nº 875, de 19.07.1993.
- 3.3.4.** Tratado sobre a Não-Proliferação de Armas Nucleares, promulgado pelo Decreto nº 2.864, de 07.12.1998.
- 3.3.5.** Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, promulgada pelo Decreto nº 2.977, de 01.03.1999.
- 3.3.6.** Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, promulgada pelo Decreto nº 3.128, de 05.08.1999.
- 3.3.7.** Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelo Decreto nº 3.607, de 21.09.2000.
- 3.3.8.** Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, promulgada pelo Decreto nº 5.472, de 20.06.2005.
- 3.3.9.** Convenção de Minamata sobre Mercúrio, promulgada pelo Decreto nº 9.470, de 14.08.2018.

4. CONDIÇÕES ADICIONAIS

Além das restrições contidas no item 3, é vedado o empréstimo para aquisição dos seguintes itens:

- 4.1.** Aquisição de terrenos e desapropriações;
- 4.2.** Quaisquer gastos que impliquem remessa de divisas, incluindo taxa de franquia paga no exterior;
- 4.3.** Aquisição de animais para revenda;
- 4.4.** Aquisição de armas e munições;
- 4.5.** Investimentos relacionados à parcela de geração de energia termelétrica a óleo derivado de petróleo (CNAE 3511-5/01) nos projetos híbridos de óleo derivado de petróleo com fontes energéticas renováveis nos sistemas isolados;
- 4.6.** Aquisição de bens, materiais ou serviços importados e os custos decorrentes da internalização dos mesmos;

- 4.7. Gastos já financiados pelo Sistema BNDES;
- 4.8. Aquisição de outra empresa ou de participações societárias;
- 4.9. Compra de ativos financeiros;
- 4.10. Compra de tecnologia e de royalties a empresas que integrem o mesmo grupo econômico a que o Cliente Final pertença;
- 4.11. Recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas; e
- 4.12. Aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização.

5. CONDIÇÕES DE CRÉDITO

5.1. Taxa de Juros

É o somatório do Custo Financeiro, Remuneração do Sistema BNDES e Remuneração do Agente Financeiro Credenciado.

5.1.1. Custo Financeiro

É admitido o custo financeiro da Taxa Fixa BNDES Digital (TFB^{DIG}), observadas as Circulares específicas de cada Produto ou Programa, devendo ser considerado também o que se segue:

- a) O BNDES fornecerá, para fins de simulação, por meio de API, a Remuneração do BNDES e o valor da TFB^{DIG} válido a serem adotados, sendo esse diferenciado por faixas de enquadramento em razão do Prazo Total da operação, conforme quadro abaixo:

Faixa de Enquadramento - Taxa Fixa BNDES Digital	Prazo Total da Operação
CFD-12.0	Até 12 meses
CFD-36.0	Acima de 12 meses e até 36 meses
CFD-60.0	Acima de 36 meses e até 60 meses

- b) No momento da homologação da operação, o BNDES verificará a compatibilidade da Remuneração do BNDES informada pelo Agente Financeiro, bem como os valores referentes ao Prazo Total e à TFB^{DIG} correspondente.
- c) Sob pena de cancelamento da operação, a formalização da contratação da operação de crédito e a liberação dos recursos pelo Agente Financeiro para o Cliente Final deve ocorrer no mesmo dia da homologação pelo BNDES.
- d) O ressarcimento da liberação pelo BNDES ao Agente Financeiro ocorrerá até o dia útil posterior à data da contratação da operação entre o Agente Financeiro e o Cliente Final.
- e) Sistemática de Cálculo da TFB^{DIG}: os juros devidos pelo Cliente Final deverão ser calculados e exigidos segundo a seguinte fórmula:

$$J_n = SD_{n-1} \cdot \left\{ (1 + \text{Taxa de Juros})^{\frac{N}{Y}} - 1 \right\}$$

onde:

J_n : Juros devidos pelo Cliente Final, em R\$, no momento “n”;

SD_{n-1} : Saldo Devedor, em R\$, no momento “n-1”;

~~N: Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato~~ Em operações cujo sistema de amortização seja Sistema SAC, será o número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato. Em operações cujo sistema de amortização seja Tabela PRICE, será o número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor do contrato, observado que para efeito do cálculo do número de dias, deve ser adotado o mês comercial, com 30 dias, indistintamente;

~~Y: Quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso~~ Em operações cujo sistema de amortização seja Sistema SAC, será a quantidade de dias no ano civil, podendo ser 365 ou 366, conforme o caso. Em operações cujo sistema de amortização seja Tabela PRICE, será a quantidade de dias no ano comercial (360 dias); e

Taxa de Juros: é o produto do Custo Financeiro TFB^{DIG}, da Remuneração do BNDES e da Remuneração do Agente Financeiro Credenciado. *(Alterado pela Circular SUP/ADIG nº 122/2025, de 18.11.2025).*

5.1.2. Remuneração do Agente Financeiro Credenciado

A Remuneração do Agente Financeiro Credenciado deverá ser negociada entre o Agente Financeiro e o Cliente Final, observada, nas operações contratadas com outorga de garantia de risco pelo Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), a limitação prevista na regulamentação específica desse Fundo.

5.2. Prazos

Os prazos de carência e total das operações serão definidos pelo Agente Financeiro Credenciado, conforme o estabelecido pelas Circulares dos Produtos e Programas.

6. VENCIMENTO ANTECIPADO

6.1. Ocorrerá o vencimento antecipado do contrato, com exigibilidade da dívida, nas seguintes circunstâncias, sem prejuízo das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES", bem como das hipóteses mencionadas no Anexo II a esta Circular:

6.1.1. Constatar-se a existência de decisão administrativa final sancionadora, exarada por autoridade ou órgão competente, em razão da prática de atos, pelo Cliente Final, que importem em discriminação de raça ou gênero, exploração irregular, ilegal ou criminosa do trabalho infantil, prática relacionada ao trabalho em condições análogas à escravidão, e/ou de sentença condenatória transitada em julgado, proferida em decorrência dos referidos atos, ou ainda, de outros que caracterizem assédio moral ou sexual, ou importem em crime contra o meio ambiente ou proveito criminoso da prostituição.

6.1.2. ~~Nas operações realizadas com Clientes Finais que possuem, dentro as suas atividades, o abate e/ou fabricação de produtos de carne (Seção C 10.1 da CNAE do IBGE, apenas no que se refere a bovinos), nos casos de descumprimento de obrigação do Cliente de atualizar e manter disponível à Instituição Financeira Credenciada e ao Sistema BNDES, o cadastro de fornecedores diretos, conforme descrito no inciso IX das Obrigações Especiais do Cliente que consta do Anexo II. (Excluído pela Circular SUP/ADIG nº 39/2026, de 08.05.2026)~~

6.1.3. Nas operações com Clientes que possuem, dentre as suas atividades, o plantio, renovação e custeio de lavouras, e a industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol e demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar, e açúcar, exceto o açúcar mascavo, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, códigos 0113-0/00, 1071-6/00, 1072-4/01 e 1931-4/00, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no caso de descumprimento dos incisos V e VI das Obrigações Especiais do Cliente ou de falsidade das declarações e/ou informações prestadas e exigidas nos incisos XIX e XX das Declarações do Cliente que constam do Anexo II à presente Circular, sem prejuízo do disposto no MCR 2-1-16 e 2-1-17, bem como da aplicação das sanções legais cabíveis.

6.1.4. Caso a situação cadastral do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Cliente Final seja alterada para “inapta”, “baixada”, ou “nula”, na Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 70/2026, de 17.06.2026)

7. NORMAS DE REGÊNCIA

Aplicam-se às operações, no que couber, as “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” e as demais instruções emitidas pelo Sistema BNDES, disponíveis no endereço eletrônico <http://www.bndes.gov.br>.

Em Produtos e Programas específicos estabelecidos por meio de instruções emitidas pelo Sistema BNDES, poderão ser determinadas condições, critérios e procedimentos operacionais diferentes dos estabelecidos na presente Circular, os quais prevalecem, quando conflitantes, sobre os procedimentos desta Circular.

8. VIGÊNCIA

Esta Circular e seus respectivos Anexos entram em vigor em **18.09.2024**.

Marcelo Porteiro Cardoso
Superintendente
Área de Operações Indiretas
BNDES

Relação de Anexos à Circular SUP/ADIG nº 84/2024-BNDES, de 13.09.2024

Anexo I -	PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
Anexo II -	CONDIÇÕES A SEREM APLICADAS AO CONTRATO COM O CLIENTE FINAL
Anexo III -	GRUPO ECONÔMICO (Incluído pela Circular SUP/ADIG nº 89/2025, de 04.09.2025)